




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 256/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 139
EM 21/7 DE 2017 PÁGINA(S) 22


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES. Sistema de Geração e Distribuição de Vapor e Água Quente – SGDVAQ. Contrato de manutenção e operação. Planilha de Custos e Formação de Preços – PCFP. Contas julgadas irregulares. Sem imputação de débito. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF n.º 13.468/2009.

Nome: André Luiz Pena da Silva

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de Impropriedades: assinou a PCFP, referente à licitação que resultou no Contrato nº 3/2007, com a inclusão de sobrepreço em diversos itens.

Sanção: Multa, nos termos do parágrafo único art. 20 c/c o art. 57, I, da Lei Complementar 01/1994.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- I - com fundamento no art. 17, III, "b", e art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregular, sem imputação de débito, as contas do Sr. André Luiz Pena da Silva, por ter assinado a PCFP, referente à licitação que resultou no Contrato nº 3/2007, com a inclusão de sobrepreço em diversos itens, aplicando-lhe, em consequência, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 57, I da Lei Complementar nº 01/94;
- II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;
- III - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item II não surta o efeito esperado.

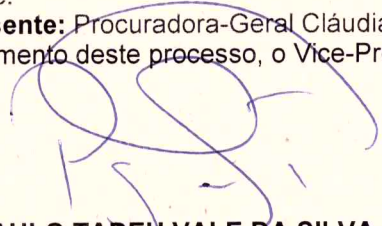
ATA da Sessão Ordinária nº 4967, de 11 de julho de 2017.

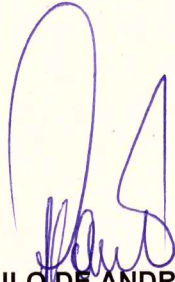
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.


Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro Paulo Tadeu.


PAULO TADEU VALE DA SILVA
Vice-Presidente


MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator


CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte